



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13839.905404/2009-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.325 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente CIFA TEXT1L LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO DE PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. RESTABELECIMENTO.

Restabelece-se o saldo credor pleiteado pela contribuinte quando restar comprovado que o seu indeferimento no Despacho Decisório decorreu exclusivamente de erro de preenchimento do PER/DCOMP cometido pela própria contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduzo o relatório do Acórdão recorrido:

“Em 20/04/2009, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico de fl. 09 (cópia) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 27.035,46 referente ao 4º trimestre-calendário de 2004, nada reconheceu e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs indicados no ato decisório. O processo em apreciação tem protocolo de 16/04/2009.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal - R\$ 27.035,46, multa - R\$ 5.407,08, juros - R\$ 13.963,02.

Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor, presentes no sítio da internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil, se encontram às fls. 10/13.

Cientificada em 28/04/2009, por via postal, conforme histórico de comunicações de fl. 14 e cópia do AR de fl. 16, a requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 27/05/2009, a manifestação de inconformidade de fl. 01, subscrita pelo preposto ou representante legal, em que, em-síntese, argui que a glosa foi motivada por um equívoco quanto ao valor dos ressarcimentos, informados parcialmente conforme cada compensação, sendo que deveriam ter sido-informados na totalidade do pedido; os valores de créditos ressarcíveis são: out/2004, R\$ 7.465,64; nov/2004, R\$ 8.697,14; dez/2004, R\$ 10.872,68; não houve débitos do IPI no trimestre e o crédito ressarcível total é de 27.035,46, tendo havido erro no estorno do ressarcimento formulado, em 15/04/2005, e, portanto, requer o cancelamento da exigência.”

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL.

O saldo credor ressarcível de cada trimestre-calendário é apurado mediante o confronto de créditos e débitos de cada período de apuração, sendo passíveis de glosa os créditos ressarcíveis não admitidos e os créditos não ressarcíveis; o estorno do montante do pleito é feito na data da transmissão de PER/DCOMP, estando sujeito à apuração do menor saldo credor.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação posterior no âmbito de órgão de julgamento administrativo ad quem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 38/45), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, argumentando, novamente, a ocorrência de erro de fato, pois teria preenchido incorretamente o PER/Dcom ao lançar os estornos de créditos utilizados em outras compensações em Outros Débitos, quando deveria tê-lo feito na linha Ressarcimento de Créditos. Anexou documentos aos autos juntamente com seu Voluntário.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

De plano, ratifico o meu posicionamento, manifestado por várias vezes em outros julgados, quanto à juntada de novos documentos com o Voluntário, a meu sentir, estes somente podem ser admitidos, nos casos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 ou quando reforcem um conjunto probatório já presente aos autos desde a apresentação da Manifestação de Inconformidade.

No atual caso sob análise, não foram anexados documentos na Manifestação de Inconformidade que se constituíssem em um conjunto probatório, portanto, entendo não ser possível tomar conhecimento dos novos documentos ora juntados, devido à ocorrência da preclusão desse direito. Entretanto, creio que no presente processo, ainda que não se considere os novos documentos, pode-se chegar a elucidação do litígio a partir tão somente das argumentações desenvolvidas nos recursos.

Antes de ingressar na análise do direito creditório, importante registrar que o IPI rege-se pelo princípio da não-cumulatividade, previsto constitucionalmente no art. 153, § 3º, II, da Carta Magna de 1988, normatizado por disposições constantes do art. 49 do Código Tributário Nacional, quando estabelece que referido imposto “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”.

O estabelecimento industrial credita-se do IPI destacado das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na industrialização, em razão de disposição normativa expressa no art. 1631 do RIPI/2002, vigente à época dos fatos.

Assim, dentro de cada período de apuração, dos valores do imposto registrados a débito, atinentes às saídas de produtos tributados do estabelecimento contribuinte, são deduzidos

os valores registrados a crédito, decorrentes das operações de entradas de insumos tributados empregados na produção daqueles produtos saídos.

Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as devidas deduções, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 14, §2º, da IN RFB nº 210, de 28 de dezembro de 2005, também vigente à época.

Nesse passo, apurado um saldo credor ressarcível do IPI em determinado trimestre, deve-se verificar se esse valor permanece de forma integral na escrita fiscal até o período imediatamente anterior ao da transmissão do Pedido Eletrônico de Ressarcimento. Ou seja, deve ser verificado se o saldo credor ressarcível apurado ao fim do trimestre foi utilizado, integral ou parcialmente, no abatimento de débitos de IPI posteriores aquele trimestre, computados até o período imediatamente anterior ao da transmissão daquele PER/Dcomp.

Assim, deve registrar-se que, no “Demonstrativo de Créditos e Débitos” (fl. 12), que acompanha e integra o Despacho Decisório, não foram realizadas quaisquer glosas de créditos ou apurados débitos em procedimento fiscal, ou seja, os valores de débitos e créditos considerados refletem exatamente as informações prestadas pela contribuinte no PER/Dcomp.

Diante dos valores declarados, o Sistema de Controle de Créditos e Compensação (SCC) calculou que não havia direito creditório ressarcível à contribuinte no final do 4º trimestre de 2004, conforme “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”:

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
out/04	8.966,30	0,00	8.966,30	0,00	7.465,64	14.037,83	0,00	2.394,11	2.394,11
nov/04	0,00	2.394,11	2.394,11	0,00	8.697,14	10.786,52	0,00	304,73	304,73
dez/04	0,00	304,73	304,73	0,00	10.872,68	10.062,80	0,00	1.114,61	1.114,61

Entretanto, a contribuinte alegou que cometeu um equívoco quanto ao valor do estorno dos ressarcimentos que teriam sido informados como Outros Débitos ao invés de serem informados na linha Ressarcimento de Créditos. A princípio, há que se consignar que as afirmações recursais guardam certa verossimilhança com o que temos notado, reiteradamente, em outras situações envolvendo outras contribuintes, ou seja, não é de todo incomum o erro alegadamente cometido.

Analisando as informações trazidas pela recorrente em seu Voluntário e verificando o que nos foi possível nos sistemas da Receita Federal, pôde-se constatar que a empresa solicitou os seguintes valores em ressarcimento:

PER/DCOMP	VALOR PER	PROCESSO ATRIBUÍDO AO PER/DCOMP	PERÍODO DE APURAÇÃO
05975.49528.151004.1.3.01-2704	6.951,52	13839.905886/2008-34	2º TRIMESTRE 2003
03350.49236.151004.1.3.01-3061	7.086,31		3º TRIMESTRE 2003
	14.037,83		
25237.91774.121104.1.3.01-6954	7.467,59	13839.905887/2008-89	3º TRIMESTRE 2003
39342.11991.121104.1.3.01-9800	3.318,93	13839.905888/2008-23	4º TRIMESTRE 2003
	10.786,52		
00654.95922.151204.1.3.01-4450	10.062,80	13839.905888/2008-23	4º TRIMESTRE 2003

Na verdade, verifica-se que esses valores tratam-se de valores pleiteados em procedimentos de compensação decorrentes de ressarcimento de créditos de IPI, que deveriam ter sido informados na linha “Ressarcimentos de Créditos” e não na linha “Outros Débitos”, demonstrando a procedência das alegações recursais.

Retirando-se, então, o débito indevidamente lançado pela contribuinte do “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, verifica-se que o saldo credor ressarcível apurado no 4º trimestre de 2004 perfaz o valor de R\$ 27.035,46, conforme demonstrativo abaixo:

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
out/04	8.966,30	0,00	8.966,30	0,00	7.465,64	0,00	8.966,30	7.465,64	16.431,94
nov/04	8.966,30	7.465,64	16.431,94	0,00	8.697,14	0,00	8.966,30	16.162,78	25.129,08
dez/04	8.966,30	16.162,78	25.129,08	0,00	10.872,68	0,00	8.966,30	27.035,46	36.001,76

Resta verificar se o montante apurado ainda encontrava-se disponível ao final do período de apuração abril/2005, uma vez que a Declaração de Compensação restou transmitida somente em 15/04/2005 (PERDCOMP nº 41002.16857.150405.1.3.01-5769), para possibilitar a utilização integral pleiteada pela reclamante.

Consequentemente, mais uma vez é necessário ajustar os débitos informados pela contribuinte no PER/Dcomp, pois percebe-se que o mesmo erro apontado anteriormente, isto é, a contribuinte informou valores pleiteados em procedimento de compensação decorrente de ressarcimento de créditos de IPI na linha “Outros Débitos” quando deveria fazê-lo na linha “Ressarcimentos de Créditos”, também foi cometido nos PER/Dcomp’s posteriores.

Nesse passo, considerando-se a inexistência de débitos posteriores, faz jus a contribuinte integralmente ao valor pleiteado, portanto, devendo-se proceder ao ressarcimento do montante de R\$ 27.035,46.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso voluntário, reconhecendo o valor creditório de R\$ 27.035,46.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves